



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10725.000454/2003-10
Recurso nº 140.781 Voluntário
Acórdão nº 2804-00.037 – 4ª Turma Especial
Sessão de 04 de maio de 2009
Matéria DESISTÊNCIA DE CONTESTAÇÃO
Recorrente BRACOM CAMPOS VEÍCULOS LTDA
Recorrida DRJ/RIO DE JANEIRO II - RJ

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/1993 a 30/09/1995

IMPUGNAÇÃO - DESISTÊNCIA -

Não se conhece do recurso voluntário quando comprovada nos autos a desistência do contribuinte à contestação do lançamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 4ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por desistência da impugnação.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta


MAGDA COTTA CARDOZO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renata Auxiliadora Marchetti e Arno Jerke Junior.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRI recorrida:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, abrangendo os períodos de apuração de dezembro de 1993 a setembro de 1995 (fls. 52 a 64), no valor de R\$64.620,94, incluindo principal, multa de ofício de 75%, e juros de mora, calculados até 30/04/2003

Na descrição dos Fatos e Enquadramento legal (fl. 63) a autoridade lançadora registra que o auto de infração tem origem na resposta do sujeito passivo ao Termo de Intimação expedido pela SACAT/CGZ/RJ, uma vez que o item 3 da citada resposta não se condiz com a Resolução do Senado nº 49/95 e com o entendimento adotado pelo Decreto 2346/97 e o Parecer PGFN/CAT nº 437/98 quanto ao efeito “ex tunc” do ato do Senado que suspendeu a execução dos DL 2.445/88 e 2.449/88, violando a ser aplicada a Lei Complementar 07/70 em sua plenitude. Os valores lançados têm por base as diferenças apontadas nas planilhas de fls. 47 e 51.

O enquadramento legal da presente autuação foi artigos 1º e 3º, alínea “b” da Lei Complementar nº 7/70; artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASJP, aprovado pela Portaria MF 142/82

A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta às fls. 60/61

Após tomar ciência da autuação em 12/05/2003 (fl. 72), a empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 74 a 83 e anexos de fls. 84 a 107, alegando que

a exigência de multa e juros é indevida, tendo em vista que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa por depósitos judiciais no Mandado de Segurança nº 93.0071609-3,

a inconstitucionalidade da aplicação da taxa SELIC para atualização de débitos tributários;

a multa de 75% é confiscatória e implica no enriquecimento ilícito do Estado,

requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas

Em 18/09/2006 o processo foi encaminhado em diligência para que a DRI/Campos prestasse alguns esclarecimentos quanto aos

rgm

valores dos pagamentos e das bases de cálculo considerados na apuração Fiscal. A AFRF designada para dar prosseguimento ao procedimento de diligência fiscal anexou ao processo os documentos de fls. 147 a 189, esclarecendo no Relatório Fiscal em fls. 190/191 que,

a empresa, em resposta ao termo de intimação lavrado, informou ter solicitado a inclusão dos débitos constantes do processo em questão no Parcelamento Excepcional - PAEX conforme cópia do Requerimento de Desistência ou Impugnação de Recurso Administrativo em fl. 156,

apresentou também cópia da Declaração de Desistência de Ações Judiciais (Anexo II da MP 300/2006) e cópia dos documentos encaminhados à Justiça Federal informando a adesão ao PAEX em fls. 157/158,

os documentos originais foram solicitados à SAORT e anexados às fls. 173 a 186,

a pesquisa ao sistema PAEX confirmam a adesão ao parcelamento (fls. 187 a 189)

Diante da desistência total da impugnação e da solicitação de inclusão dos débitos no parcelamento, a AFRF responsável pela diligência propôs o encerramento do MPF-D nº 0710400-2006-00202-8 e encaminhou o processo a esta DRJ."

A DRJ-Rio de Janeiro II/RJ não conheceu da impugnação (fls. 192 a 195), em razão da desistência declarada pelo contribuinte, para fins de inclusão do presente crédito tributário no PAEX, conforme ementa abaixo transcrita:

IMPUGNAÇÃO, DESISTÊNCIA

A desistência expressa da impugnação importa na extinção do litígio por ela inaugurado e a constituição definitiva do crédito tributário.

A autuada apresentou, tempestivamente, recurso voluntário (fls. 201 a 205), alegando em sua defesa, em resumo, que:

A presente cobrança é indevida, pois o débito lançado já era objeto de cobrança no processo administrativo nº 10725.001773/93-91, inscrito em dívida ativa em 10/06/2003;

Assim, o presente lançamento possui vício de ilegalidade, constituindo duplicidade de cobrança e excesso de exação, o que caracteriza má-fé e enriquecimento ilícito da recorrida;

A recorrente já informou sua adesão ao PAEX nos autos da referida execução fiscal.

É o relatório.



Voto

Conselheira MAGDA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal. No entanto, resta verificar se atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Conforme se vê pelo relatório acima, o contribuinte, no curso do processo fiscal, anteriormente à apreciação, pela DRJ competente, da impugnação apresentada, formalizou o requerimento de fl. 173, no qual informa a desistência da impugnação interposta especificamente nos autos do presente processo administrativo, renunciando, ainda, a qualquer alegação de direito que fundamentasse tal contestação, em razão de sua inclusão no Pedido de Parcelamento Excepcional (Medida Provisória nº 303/2006).

Tal requerimento foi recebido pela unidade local em 15/09/2006, tendo a DRJ proferido sua decisão em 26/04/2007.

Sendo assim, entendo caracterizar-se de forma inequívoca a desistência do autuado à contestação do presente lançamento e, em consequência, não restando estabelecido o contraditório e não se instaurando a fase litigiosa do procedimento, prevista no artigo 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que rege o procedimento administrativo fiscal.

Ressalte-se, ainda, que tal desistência se deu em relação à impugnação apresentada, ainda na fase anterior à sua apreciação pela 1ª instância administrativa, não cabendo, em decorrência, a apreciação, por este colegiado, do recurso interposto, uma vez que a desistência da contestação do lançamento ocorreu em fase processual bem anterior, dela decorrendo, como consequência lógica, a concordância do contribuinte com os valores aqui exigidos, pretendendo a empresa, inclusive, sua inclusão no Parcelamento Excepcional, fato que fundamentou a referida desistência.

Pelo exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário, em razão da anterior desistência do contribuinte à contestação do lançamento.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2009


MAGDA COTTA CARDOZO